

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 35 FONE 255.20.44 CEP - 01045-903

PROCESSO CEE N° : 752/92- ap. Protocolado n° 2622/92- 16ª DE
DRECAP -3
INTERESSADA : EEPG "Prof. Pedro Calil Padis"/Capital
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Elaine Cristina do
Carmo
RELATOR : Consº Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE n° : 1271/92- CEPG APROVADO EM 21/10/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Sr. Delegada da 16ª Oelegacia de Ensino da Capital encaminha a este Colegiado pedido de regularização da vida escolar da aluna Elaine Cristina do Carmo, matriculada na EEPG "Prof. Pedro Calil Padis", desta Capital, em face do Ofício da Diretora da mencionada Unidade Escolar, informando que "por um lapso ocorrido nesta Unidade Escolar, comunico que a aluna Elaine Cristina do Carmo, regularmente matriculada no Ciclo Básico no ano de 1989 e tendo assimilado todo o conteúdo proposto em nível (sic) de CGI e CBC em um ano, a mesma freqüentou irregularmente em 1990 a 3ª série do 1º grau conseguindo atingir o conteúdo necessário para seqüência ao processo ensino-aprendizagem na série seguinte (.....)"

2 - APRECIÇÃO

O presente expediente decorre de pedido de regularização de vida escolar de aluna que cursou o Ciclo Básico em 1 (um) ano, em face de "um lapso administrativo ocorrido na EEPG "Prof. Pedro Calil Padis", desta Capital".

Da análise da documentação trazida ao processo, a interessada efetuou matrícula na 3ª série de 1º grau em 1990; em 1991, na 4ª série, estando presentemente matriculada na 5ª série do 1º grau, em decorrência dos resultados satisfatórios anteriormente obtidos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 752/92

PARECER CEE N° 1271/92

A situação da interessada fere uma série de disposições legais e normas deste Conselho, inclusive terá sua escolaridade de 1º Grau reduzida para 7 (sete) anos, em desacordo com o disposto no Art. 18 da Lei 5692/71.

Por outro lado, o aproveitamento obtido nas séries subseqüentes, freqüentadas de forma irregular, foi bastante satisfatório, podendo-se concluir que houve a ocorrência de uma recuperação implícita, conseguindo a aluna apropriar-se, de fato, na seqüência de seus estudos, de novas unidades do mesmo componente curricular ou de componentes afins, que deixou de cursar, ou que os englobem.

Em face do exposto:

a) convalidam-se os atos escolares praticados pela aluna Elaine Cristina do Carmo, da EEPG "Próf. Pedro Calil Padis", 16ª DE- DRECAP-3 ;

b) adverte-se a autoridade escolar responsável pela falha administrativa;

São Paulo, 31 de agosto de 1992.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

PROCESSO CEE Nº 752/92

PARECER CEE Nº 1271/92

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Clara Paes Tobo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente da CEPG.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 21 de outubro de 1992,

a) CONS. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
PRESIDENTE